



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13847.000004/2004-10
Recurso nº 136.273 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.314
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente ALCIDES CARLOS BOCCA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo para a emissão de novo lançamento foi observado, uma vez que a definitividade da decisão do processo originário só veio a ocorrer em 2003, com o julgamento do recurso especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e o nova notificação de lançamento foi efetivada no mesmo ano de 2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 7.073,14, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, com área total de 1.210,0 ha, Número na Receita Federal – NIRF 0.732.791-9, localizado no município de Monte Castelo – SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 05, cuja ciência, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 07, foi dada em 24/12/2003.

A notificação trata-se de re-emissão, efetuada em virtude da anulação, por vício de forma, da primeira, constante da fl. 06, do Processo nº 10835.003132/96-40, cuja impugnação, decisão, recurso, acórdão, contra-razões, intimações e demais documentos constam desse processo que segue em apenso a este em análise.

Tempestivamente, em 19/01/2004, o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 04. Em síntese, alegou que o lançamento foi efetuado após o prazo decadencial, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Finalizou requerendo seja determinada a improcedência da notificação de lançamento.

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, rejeitando a arguição de decadência. Do voto condutor do *decisum* impende destacar:

O impugnante quer sustentar sua impugnação pelo fato de que o lançamento foi efetivado em 04/11/2003 e notificado em 24/12/2003, destacando que, sem demasiado esforço, vislumbra-se que, entre a data da ocorrência do fato gerador, 1995, até o seu efetivo lançamento, 2003, extrapolou-se o prazo quinquenal estabelecido no mencionado dispositivo legal.

Entretanto, o interessado não observou que o lançamento original foi efetivado dentro do mencionado prazo, porém, após impugnação, decisão de primeira instância, recurso, acórdão do Conselho, contra-arrazoado pelo próprio interessado e acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o mesmo foi anulado por conter vício de forma na notificação apenas. Desta forma, a notificação em pauta trata-se de re-emissão, efetivada com o amparo do inciso II, do mesmo artigo de lei mencionado, que a seguir se transcreve:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado." (grifo nosso)

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 25 e seguintes, onde apenas repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 34/35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Uma vez que a preliminar de decadência é o único argumento esgrimido pela recorrente, e este foi devidamente tratado no voto condutor do acórdão recorrido, exposto no relatório supra, não vejo como prosperar o apelo. O prazo para a nova notificação foi observado, já que a definitividade da decisão do processo originário só veio a ocorrer em 2003, com o julgamento do recurso especial, interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, e o novo lançamento foi efetivado no mesmo ano de 2003.

No vinco do exposto, DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator